



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 53/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.070521-2024-48**

**Órgão: UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina**

**Requerente: 048503**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou informações a respeito da servidora C. C. B., quais sejam: a) cópia digital dos atestados médicos que fundamentaram a licenças para tratamento de saúde, nos períodos 01/02/2024 a 02/04/2024, 02/04/2024 a 01/07/2024, e 02/07/2024 a 30/10/2024, e os respectivos laudos emitidos no âmbito da instituição, preservadas as informações pessoais/sensíveis; b) forma e data de envio dos atestados; c) forma e data das comunicações dos afastamentos à chefia imediata da servidora.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que se trata de dados sensíveis, que necessitariam de autorização formal da servidora para atender à solicitação.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente reiterou o pedido inicial, sugerindo o tarjamento das informações sensíveis.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão esclareceu o impedimento de apresentar quaisquer documentos médicos, exceto para justiça ou em mãos, para o próprio servidor.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O requerente reiterou o pedido, alegando ausência de fundamentação legal.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

Não foi identificado registro de resposta na Plataforma Fala.BR.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou os argumentos apresentados nas instâncias anteriores.

#### Análise da CGU

A CGU compreendeu, no que tange ao item "a" do pedido inicial, que se trata de informações pessoais de terceiros, nos moldes do art. 31 da LAI. Nesse sentido, citou o precedente NUP 60143.005931/2023-04, por meio do qual discorreu o embasamento do sigilo sobre prontuários médicos (Parecer nº 1495/2023-CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU). Com relação aos itens "b" e "c", entendeu se enquadrar como informação pública passível de acesso, nos termos do art. 7º, § 2º da LAI c/c art. 33 do Decreto 7.724/2012. Assim, realizou interlocução com o órgão, a fim de obter informações acerca da forma e data de envio dos atestados, e das comunicações dos afastamentos à chefia imediata da servidora. Na oportunidade, o órgão respondeu, em suma, que todos os servidores públicos federais devem encaminhar seus atestados médicos pela plataforma do Governo Federal (SouGov.BR), com um prazo de envio de 5 dias corridos a contar da data do início do afastamento, conforme previsto no Decreto nº 7.003/2009. Ademais, apresentou o conteúdo da Portaria Normativa 73/2016/GR que prevê a comunicação dos afastamentos à chefia imediata, contudo acrescentou que não teria conhecimento da forma e data da comunicação à chefia pelo requerente, quanto as licenças desse para tratamento de saúde. Por fim, o órgão informou que a Junta Médica encaminhou o arquivo com a data da inclusão do atestado que gerou a perícia, com seu respectivo laudo pericial, esclarecendo que não tinha acesso aos 2 atestados anteriores e nem aos respectivos laudos, pois foram feitos pela unidade SIASS de Sergipe. Assim, pelos esclarecimentos prestados, a CGU considerou satisfatória a resposta enviada pela UFSC em relação ao item "b" do pedido inicial, a parcela que compreende o período de 02/07/2024 a 30/10/2024. Quanto a parcela do item "b" que compreende os períodos de 01/02/2024 a 02/04/2024, 02/04/2024 a 01/07/2024, considerou informação inexistente. Igualmente considerou inexistentes as informações do item "c". Por fim, ainda que o órgão tenha apresentado de forma proativa informações sobre a inclusão do atestado que gerou perícia ao SIASS, compreendeu que não necessariamente corresponderia ao momento de comunicação à chefia imediata do requerente. No mais, pontuou que as justificativas são revestidas de presunção relativa de veracidade, decorrentes dos princípios da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, aplicando-se a Súmula CMRI nº 6/2015 que consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- a) pelo indeferimento do item "a" do pedido inicial, nos termos do art. 31 da LAI;
- b) pela perda parcial do objeto do recurso, quanto à forma e à data de envio dos atestados referentes ao período 02/07/2024 a 30/10/2024;
- c) pelo não conhecimento do recurso, quanto à forma e à data de envio dos atestados referentes aos períodos 01/02/2024 a 02/04/2024, 02/04/2024 a 01/07/2024, bem como quanto ao item "c" do pedido, haja vista entender cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, visto entender que a informação não existe na forma requerida pelo cidadão, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo, portanto, resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou os argumentos acerca do tarjamento das informações sensíveis, com vistas ao fornecimento das informações, com base no Enunciado nº 12/2023 da CGU. Ademais, contestou que foram informadas somente as regras do fluxo da informação, compreendendo que responderia parte da questão; e que não foram informadas as datas solicitadas e não foram apresentadas justificativa plausível para a negativa de acesso.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia o requisito de cabimento não foi parcialmente cumprido, pois não houve negativa de parte das informações e outra parte foi declarada inexistente.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, no que tange ao item 'a' do pedido, é notória a intenção do requerente de obter informações de natureza pessoal, que adentram a esfera íntima de terceiro denominado C. C. B. Posto isso, ainda que não se encontrem elencados na LAI exemplos concretos de informações pessoais, entende-se, com base no inciso IV do seu artigo 4º, se tratar de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Nessa seara, o conceito de informações pessoais se ancora no art. 31 da mesma lei que, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 7.724/2012, especificamente em seu art. 55. Dali, extrai-se que informações pessoais são aquelas “*relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades*”, cuja divulgação poderá ser autorizada ou poderá ser permitido o acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. Nesse rol, consideram-se os laudos periciais eventualmente emitidos por especializada, por conterem informações acerca da saúde da pessoa assistida, no âmago da sua esfera íntima e/ou privada. Importa citar que o referido decreto prevê, nos arts. 57 e 58, hipóteses excludentes da necessidade do consentimento, contudo, se faz oportuno destacar que tais hipóteses não foram identificadas no âmbito do presente processo. A despeito da possibilidade de tarjamento das informações sensíveis constantes nos atestados, conforme proposto pelo requerente nas instâncias recursais, com vistas ao fornecimento de tais documentos, o Colegiado comprehende que a mera identificação do instituto/local onde foram prestados os atendimentos médicos que ensejaram as respectivas licenças homologadas pela junta médica oficial do órgão poderia tipificá-lo a ponto de, igualmente, invadir a intimidade e/ou vida privada da pessoa a quem se refere. Dito isso, exigir do órgão qualquer empenho no sentido de tarjar as informações sobre o paciente, bem como do instituto, ou seja, tarjar o documento integralmente, seria, portanto, descabido e ineficiente, prevendo-se a sua inutilidade. Assim, corrobora-se com o desprovimento dessa parcela do pedido, pelos motivos já expostos. Em prosseguimento, no que se refere aos itens 'b' e 'c', o Colegiado comprehende se tratar de aspectos procedimentais adotados pelo servidor, considerando os trâmites burocráticos/administrativos estabelecidos na organização interna do órgão, para fins de submissão e homologação dos documentos médicos perante as instâncias superiores e demais áreas responsáveis pelo registro nos assentamentos funcionais do servidor a quem se refere, na forma descrita pelo órgão. Logo, não apresentaria risco à privacidade do estudante o fornecimento de tais informações procedimentais. Considerando o teor da manifestação do requerente em 4ª instância, é possível constatar que ele se deu por satisfeito com a parcela que se refere à forma de envio dos atestados, persistindo com o pleito das informações correspondentes às datas de envio, como se extrai a seguir: “*O órgão informa somente as regras do fluxo da informação – o que responde parte da questão –, mas jamais informou as datas solicitadas e não apresentou justificativa plausível pela negativa de acesso*”. Assim sendo, uma vez superada a análise de mérito sobre o item 'a' e da parcela dos itens 'b' e 'c' que trata da forma de envio, resta a análise sobre parcela final desses últimos, que engloba as datas de envio dos atestados e da comunicação à chefia imediata. Quanto às datas de envio e de comunicação à chefia do servidor, o Colegiado comprehendeu a necessidade de se buscar novos esclarecimentos junto ao órgão. Na oportunidade, o órgão respondeu ser possível verificar no sistema SOUGov as datas em que a servidora submeteu as documentações à Universidade. Quanto à data de comunicado à chefia imediata, informou que “*A forma que o setor tem adotado nos últimos anos para que servidores informem o início do afastamento e envie cópia do documento de atestado é por e-mail (...)*”, e que “*o setor não recebeu por e-mail (que é a forma adotada para a gestão informações sobre afastamentos no setor) da servidora C. informando sobre seu afastamento, nem sobre prorrogações do afastamento, nem mesmo dos novos afastamentos que ocorreram sequencialmente*”. Dito isto, deferem-se a parcela do item 'b', que abrange o fornecimento das datas ora interpeladas, para que a UFSC no prazo de 07 (sete) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilize ao Requerente, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, a data constante no SOUGov em que a servidora C. C. B submeteu as documentações à Universidade. No que se refere a parcela do recurso sobre a data de envio dos afastamentos à chefia imediata, não conhece, visto a inexistência do envio da referida comunicação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e, no mérito, decide:

- a) pelo indeferimento do item “a”, com fulcro no art. 31º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações requeridas, ainda que parcialmente descaracterizadas, são consideradas pessoais e por não haver consentimento do titular para sua divulgação e tampouco comprovação de ocorrência de situação em que o referido consentimento seja dispensado, nos termos dos artigos 55 e 56 e do parágrafo único do inciso I do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012;
- b) pelo não conhecimento, da parcela do item “b” que trata da forma de envio dos documentos de afastamento à Universidade, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e pelo deferimento da parcela do item “B”, no que tange às datas de envio dos documentos, referentes aos períodos 01/02/2024 a 02/04/2024, 02/04/2024 a 01/07/2024, e 02/07/2024 a 30/10/2024, uma vez que o órgão assevera a possibilidade apurar as informações na plataforma SOUGov, devendo disponibilizá-las ao requerente, em até 7 (sete) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba “Cumprimento de decisão” do Fala.BR, para avaliação desta Comissão;
- c) pelo não conhecimento, do item “c” que trata da forma de comunicação dos afastamentos à chefia imediata, bem como a data de envio dessas comunicações, tendo o órgão reafirmado que a servidora C.C.B não enviou o e-mail de comunicação dos afastamentos, portanto, não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, em razão da declaração de inexistência da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397456** e o código CRC **96B378DD** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6397456